



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002508/2003-12
Recurso nº 166.087 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.363 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente FRANKLIN MACHADO TECIDOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO NÃO COMPROVADO.

Ex vi do disposto no art. 40 da Lei nº. 9.430, de 1996, a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracteriza, também, omissão de receita.

GASTOS COM CONSERVAÇÃO. ATIVAÇÃO. NECESSIDADE.

A exigência para que dispêndios com a conservação e reparo de bens sejam objeto de registro no ativo, impõe a reunião aos autos da comprovação de que referidos gastos resultaram no aumento da vida útil do bem alcançado pelas melhorias em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir de tributação a matéria relativa a glosa de despesas com conservação (R\$ 12.561,00).

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 18471.002508/2003-12
Acórdão n.º **1302-00.363**

S1-C3T2
Fl. 2

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Irineu Bianchi, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Relatório

FRANKLIN MACHADO TECIDOS LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de Integração Social – PIS), relativas ao ano-calendário de 1999, formalizadas em razão da imputação das seguintes infrações: a) omissão de receitas, caracterizada por passivo fictício; e b) glosas de despesas relativas a doações, brindes, aquisição de bens para o ativo permanente, reformas e a débitos tidos como irrecuperáveis.

Diante da apuração de prejuízo fiscal e base negativa no ano-calendário submetido ao procedimento e do fato de as infrações não terem suplantados os respectivos valores, os autos de infração de imposto de renda e de contribuição social sobre o lucro se referiram, apenas, à redução dos referidos resultados (prejuízo fiscal e base negativa).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 176/179), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que teria transferido parte de seu patrimônio para as novas empresas Franklin Secchin Tecidos Ltda, CNPJ nº 01.816.417/0001-90 e Comercial Franklin Secchin Ltda, CNPJ nº 01.832.538/0001-25, em substituição à participação do antigo acionista Gabriel A. Secchin, em decorrência de cisão parcial ocorrida em 30 de abril de 1997;

- que em razão de o acervo patrimonial transferido para estas empresas ter sido inferior ao percentual de participação no patrimônio dela, teria se obrigado a repor a diferença, tendo contabilizado a obrigação de R\$ 294.480,20, em relação a qual, até o final de 1999, teria pago a parcela de R\$ 77.170,86, restando, à época, o valor de R\$ 217.339,34;

- que seria indevido esse item da autuação, pois toda a operação, registrada contabilmente, estaria amparada por documentação própria e idônea, devidamente arquivada na JUCERJA;

- que em relação às glosas de despesas discordava parcialmente, contestando apenas a glosa do valor de R\$ 12.561,00 (3.3.1.06.04.0002 - Despesas Diversas com Vendas - Limpeza e Conservação - Vitória), sob a alegação de que o dispêndio seria dedutível por se referir a reparos e conservação de bens e instalações para mantê-los em condições eficientes de operação, nos termos do art. 346 do RIR.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 12-

12.292, de 14 de novembro de 2006, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

*MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DESPESAS INDEDUTÍVEIS
DOAÇÕES BRINDES. DÉBITOS IRRECUPERÁVEIS
AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE*

Se o contribuinte concorda com parcela da autuação ou deixa de impugná-la, a matéria correspondente, definitivamente consolidada, situa-se fora dos limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador, sendo o crédito tributário correspondente prontamente exigível.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO

A manutenção no Passivo de obrigações não comprovadas pelo contribuinte configura passivo fictício e autoriza o agente fiscal a presumir a ocorrência de omissão de receitas, ressalvada prova em contrário.

*MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS APLICADOS EM
REFORMA DE IMÓVEL. DESPESAS INDEDUTÍVEIS*

Devem ser escriturados no Ativo Permanente os gastos que, pela sua natureza, afastam o conceito de despesas com manutenção e indicam a idéia de reforma de imóvel.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Contribuição para o PIS, CSLL e Cofins. Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 250/255 , por meio do qual sustenta:

- que a conclusão a que chegou a Fiscalização e a decisão recorrida é completamente absurda, pois o que interessa saber no caso em exame é se realmente a empresa foi cindida e se o quinhão cindido correspondia à obrigação registrada no Passivo da empresa;

- que, para provar tais fatos, foram juntados aos autos o laudo de avaliação, o protocolo da cisão devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e o balanço patrimonial das empresas cindidas, documentos estes mais do que hábeis para comprovar a existência da operação;

- que a cisão reduziu o capital da Franklin Machado Tecidos S/A em R\$ 759.100,00 (setecentos e cinquenta e nove mil e cem reais) e que do saldo de R\$ 294.480,20 registrado em "Contas a Pagar-Cisão" foram efetivamente pagos até a data da autuação fiscal R\$ 77.170,86, fatos que comprovam de forma inequívoca a existência da cisão e da sua respectiva obrigação;

- que descabe a Fiscalização, ao seu bel prazer, reconhecer parte da cisão e desconhecer a outra parte simplesmente pelo fato desta ainda não ter sido adimplida, pois se a

operação efetivamente ocorreu, como de fato aconteceu, deve a contabilidade da empresa registrá-la com seus respectivos efeitos patrimoniais no seu Ativo e Passivo;

- que não poderia a decisão recorrida desconsiderar as despesas originárias de conservação do imóvel e considerá-las como compra de bens a serem registrados no ativo permanente da empresa, pois tais despesas possuem muito mais a natureza de reparos e conservação do imóvel do que a natureza de efetiva compra de um bem;

- que uma empresa que comercializa tecidos não adquire uma manta, uma lata de tinta, nem uma porta de aço para compor o seu ativo permanente, mas, sim, para promover a conservação ou reparar parte do seu imóvel;

- que tampouco tais bens têm a função de valorizar o imóvel, mas, sim, de manter ao longo do tempo o seu valor de mercado, ou seja, evitar que se desvalorize;

- que o imóvel objeto do citado reparo está intrinsecamente vinculado ao objetivo social da empresa, que é a comercialização de tecidos de cama, mesa, banho, etc., de modo que não poderia a decisão recorrida desconsiderar as despesas efetuadas objetivando a conservação e/ou reparo do imóvel de sua propriedade (com base no art. 346) e classificá-las como compra de bens para o seu ativo permanente (com base no art. 301 do RIR/1999).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, relativas ao ano-calendário de 1999, formalizadas em razão da imputação de omissão de receitas, caracterizada por passivo não comprovado, e de glosas de despesas.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte traz razões, as quais passo a apreciar.

PASSIVO NÃO COMPROVADO

Afirma a Recorrente que carrou aos autos comprovação da obrigação questionada pela Fiscalização, eis que juntou o laudo de avaliação, o protocolo da cisão devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e o balanço patrimonial das empresa cindidas, documentos que, para ela, são mais do que hábeis para comprovar a existência da operação da qual decorreu a referida obrigação. Diz que a cisão reduziu o capital da Franklin Machado Tecidos S/A em R\$ 759.100,00 (setecentos e cinquenta e nove mil e cem reais) e que do saldo de R\$ 294.480,20 registrado em "Contas a Pagar-Cisão" foram efetivamente pagos até a data da autuação fiscal R\$ 77.170,86, fatos que comprovam de forma inequívoca a existência da cisão e da sua respectiva obrigação. Argumenta que a Fiscalização não pode reconhecer somente parte da cisão e desconhecer outra simplesmente pelo fato de a obrigação não ter sido adimplida.

Com a devida permissão, a apresentação de Laudo de Avaliação, do Protocolo da Cisão e do Balanço Patrimonial das empresas cindidas, desprovidos de documentação de suporte que possibilite aferir a certeza e liquidez da obrigação supostamente constituída em decorrência da reorganização societária empreendida, não constituem elementos hábeis capazes de infirmar a imputação feita pela Fiscalização.

Noto que na JUSTIFICATIVA E PROTOCOLO DA CISÃO PARCIAL DE FRANKLIN MACHADO TECIDOS S/A (fls. 162/165 e 218/221) não há qualquer referência a dívida em questão. Na mesma linha, a ata da ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA de 05 de maio de 1997 (fls. 166/167 e 226/227), que tratou da aprovação da cisão, nos termos da Justificativa e Protocolo, também não traz qualquer informação acerca da obrigação contestada pela autoridade fiscal.

O único documento carreado ao processo que faz indicação da suposta dívida, é o de fls. 222/225 (Laudo de Avaliação), que aponta no PASSIVO CIRCULANTE o montante de R\$ 294.480,20 a título de CONTAS A PAGAR – CISÃO. Como já disse, a apresentação isolada de tal documento, isto é, sem a devida documentação de suporte, não se presta para comprovar a existência da obrigação.

Nesse contexto, sou, relativamente ao presente item, pela manutenção do lançamento.

GLOSAS DE DESPESAS

No que tange a esse item, a Recorrente contesta apenas a glosa promovida em relação aos gastos com limpeza e conservação. Nessa linha, sustenta que referidos dispêndios possuem muito mais a natureza de reparos e conservação do imóvel do que a natureza de efetiva compra de um bem. Diz que uma empresa que comercializa tecidos não adquire uma manta, uma lata de tinta, nem uma porta de aço para compor o seu ativo permanente, mas, sim, para promover a conservação ou reparar parte do seu imóvel. Alega que tampouco tais bens têm a função de valorizar o imóvel, mas, sim, de manter ao longo do tempo o seu valor de mercado, ou seja, evitar que se desvalorize. Aduz que o imóvel objeto do citado reparo está intrinsecamente vinculado ao objetivo social da empresa, que é a comercialização de tecidos de cama, mesa, banho, etc., de modo que não poderia a decisão recorrida desconsiderar as despesas efetuadas objetivando a conservação e/ou reparo do imóvel de sua propriedade (com base no art. 346 do RIR/99) e classificá-las como compra de bens para o seu ativo permanente (com base no art. 301 do mesmo diploma regulamentador).

Em conformidade com o Termo de Verificação de fls. 131/134, as despesas de limpeza e conservação objeto de glosa estão representadas pelas seguintes notas fiscais: 14/06/1999 – R\$ 1.000,00; 24/06/1999 – R\$ 300,00; 28/06/1999 – R\$ 1.000,00; 11/08/1999 – R\$ 200,00; 31/08/1999 – R\$ 268,00; 27/09/1999 – R\$ 201,00; 28/09/1999 – R\$ 1.650,00; 11/10/1999 – R\$ 1.650,00; 20/10/1999 – R\$ 550,00; 27/10/1999 – R\$ 201,00; 01/11/1999 – R\$ 528,00; 04/11/1999 – R\$ 1.600,00; 04/11/1999 – R\$ 1.600,00; 05/11/1999 – R\$ 281,00; 12/11/1999 – R\$ 252,00; 12/11/1999 – R\$ 852,00; 23/12/99 – R\$ 428,00.

Citadas notas fiscais, juntadas aos autos às fls. 105/120, consideradas as descrições nelas constantes, dizem respeito a gastos com reforma de loja; tintas e redutores; serviço de pintura; serviço de reforma de portas; aplicação de manta asfáltica; e espelho e vidros.

A imputação da infração se deu com suporte nas disposições dos arts. 249, 251 e 301 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99).

Considerada a natureza da infração imputada à Recorrente, os artigos 249 e 251 acima mencionados tratam de ajustes do lucro líquido, representando, assim, indicadores normativos das providências que, aos olhos da Fiscalização, a contribuinte deveria ter adotado.

O art. 301, por sua vez, tratando das denominadas aplicações de capital, estabelece que, ressalvadas as hipóteses nele discriminadas, o custo de aquisição de bens do ativo permanente não pode ser deduzido como despesa operacional.

Observe, pois, que o enquadramento legal utilizado pela autoridade autuante não foi o mais adequado, eis que não estamos diante, propriamente, de aquisição de bens destinados ao ativo da permanente da pessoa jurídica, mas, sim, de despesas de conservação de bens e instalações, cujo tratamento tributário encontra-se disciplinado no art. 346 do RIR/99.

Dispõe o citado art. 346:

Art. 346. Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48).

§ 1º Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único).

§ 2º Os gastos incorridos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens do ativo imobilizado, de que resulte aumento da vida útil superior a um ano, deverão ser incorporados ao valor do bem, para fins de depreciação do novo valor contábil, no novo prazo de vida útil previsto para o bem recuperado, ou, alternativamente, a pessoa jurídica poderá:

I - aplicar o percentual de depreciação correspondente à parte não depreciada do bem sobre os custos de substituição das partes ou peças;

II - apurar a diferença entre o total dos custos de substituição e o valor determinado no inciso anterior;

III - escriturar o valor apurado no inciso I a débito das contas de resultado;

IV - escriturar o valor apurado no inciso II a débito da conta do ativo imobilizado que registra o bem, o qual terá seu novo valor contábil depreciado no novo prazo de vida útil previsto.

§ 3º Somente serão permitidas despesas com reparos e conservação de bens móveis e imóveis se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso III).

Nesse sentido, discordo da afirmação da autoridade julgadora de primeiro grau de que, no caso, estamos diante de gastos que, pela sua natureza, deveriam ser ativados.

Destaco, ainda, que a Fiscalização não cuidou de demonstrar que os valores gastos com a conservação e reparo, uma vez comparados com o valor contábil do bem beneficiado e considerados conjuntamente, representaram aumento da vida útil desse mesmo bem.

Não identifico, pois, nos autos, qualquer indicação de que os gastos efetuados pela Recorrente a título de limpeza e conservação tenham concorrido para o aumento da vida útil superior a um ano do bem envolvido, inexistindo, também, qualquer consideração acerca do fato de o bem beneficiado com a reparação não estar intrinsecamente relacionado com a produção ou comercialização dos bens e serviços da Recorrente.

Nessas circunstâncias, sou pelo acolhimento das razões da Recorrente.

Processo nº 18471.002508/2003-12
Acórdão n.º **1302-00.363**

S1-C3T2
Fl. 9

Assim, considerado o exposto, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir de tributação a matéria relativa à glosa de despesas com conservação (R\$ 12.561,00).

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2010

Wilson Fernandes Guimarães